PARECER PRÉVIO - PA00 - 43/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3618/2020
PROTOCOLO	: 2030952
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADAS	: ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046 ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FALHAS NA APURAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA NOS VALORES REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR APRESENTADO NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – NÃO OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA LEI 4.320/1964 E DO MCASP 8ª EDIÇÃO APROVADO PELA PORTARIA STN Nº 877/2018 – FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista o atendimento aos limites constitucionais e aos referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, identificando-se, porém, falhas que não prejudicaram a análise das contas, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, que resultam na recomendação ao responsável.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I- pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Ponta Porã**, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, **Sr. Hélio Peluffo Filho**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; **II-** por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas

necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, aos cancelamentos dos restos a pagar processados e da correta elaboração dos Demonstrativos Contábeis; **III-** pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Ponta Porã/MS, exercício de 2019, de Hélio Peluffo Filho, Prefeito Municipal, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peca 73.

Respostas encaminhas através das peças 80 a 89.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 71, conclui que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes.

A Auditoria, peça 91, e o Ministério Público de Contas, peça 92, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, pelos seguintes motivos:

1- Cancelamento de restos a pagar processados;

2- Na DVP houve registros com o uso de “designações genéricas” sem a devida evidenciação em Notas Explicativas;

3- O resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular;

4- Divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que houve o cancelamento de restos a pagar processados e inconsistências na apresentação dos demonstrativos contábeis, no caso, o Demonstrativo do Fluxo de Caixa e na apuração do Saldo Patrimonial.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente,

sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **33,44%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	163.300.984,48
Total da Despesa para fins de limite	54.614.053,67
% Aplicado	**33,44%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **83,74%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	53.020.122,31
Pagamento dos Profissionais do Magistério	44.506.505,37
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	108.438,78
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**83,74 %**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **18,33%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	159.753.954,03
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	29.277.419,45
% Aplicado	**18,33 %**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,06 %, portanto, abaixo do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**168.305.561,78**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**11.781.389,32**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**95.548.928,91**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	12.260.000,00	7,28
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	342.519,67	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**11.917.480,33**	**7,08**
7. Devolução de Duodécimo	1.724.000,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**10.193.480,33**	**6,06**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior – Consolidado, Anexo 13 – Câmara (TC/2992/2020, fls. 53-55), LOA 2019.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**303.431.739,66**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	7.212.129,83
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	23.015.276,27
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**273.204.333,56**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	100.000,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**273.104.333,56**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	273.104.333,56	273.104.333,56	273.104.333,56
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	137.000.200,95	8.539.056,23	145.539.257,18
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**50,16**	**3,13**	**53,29**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	147.476.340,12	16.386.260,01	163.862.600,14
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	140.102.523,12	15.566.947,01	155.669.470,13
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	132.728.706,11	14.747.634,01	147.476.340,12

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado pela Auditoria que ocorreram cancelamentos de restos a pagar processados em desacordo com a legislação, contudo, o gestor justificou e juntou em sua resposta cópia do Decreto nº 8.395, de 20 de dezembro de 2019 que trata dos cancelamentos, cabendo, no entanto, ressalva para que se observe com maior atenção o procedimento de cancelamento dos restos a pagar, detalhando todos de maneira individualizada.

Na análise da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, foi apontado o uso de designações genéricas sem a devida nota explicativa detalhando as referidas contas como determina o Manual de Contabilidade Pública Aplicado ao Setor Público – MCASP, contudo, a referida falha merece ser ressalvada com a respectiva recomendação.

Com relação ao Balanço Patrimonial – Anexo 14, apontou a Auditoria, que o valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2018, evidenciado na coluna "Exercício Anterior" está divergente do valor apresentado nos balanços anteriores, assim como o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro não está de acordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis- IPC 04/2014, item 16, e com a Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, § 2.

Na verificação dos valores apresentados no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, observa-se divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, na coluna do exercício anterior, pois a diferença entre o saldo inicial R$ 34.790.522,59 e final R$ 163.508.057,79 de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos (R$ 28.090.908,34), peça nº 27.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA		
Especificação	**2019**	**2018**
	R$	**R$**
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	- 107.433.804,60	34.047.400,67
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	- 34.501.631,93	- 4.473.141,44
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	18.038.540,82	- 1.483.350,89
4. Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial	163.508.057,79	34.790.522,59
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	39.611.162,08	163.508.057,79
6. GERAÇÃO LIQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA		
6.1- Registrada na DFC	**- 123.896.895,71**	**28.090.908,34**
6.2- Apurada entre os Fluxos de Caixa (1+2+3)	**- 123.896.895,71**	**28.090.908,34**
6.3- Apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa (5–4)	**- 123.896.895,71**	**128.717.535,20**

Contudo, entendemos que a inconsistência detectada deve ser corrigida por meio da conta "ajuste de exercícios anteriores", conta contábil do Patrimônio Líquido que registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que possam ser atribuídos a fatos subsequentes, conforme estabelecidos no MCASP.

Diante disso, nota-se que de fato existe divergência entre os valores apresentados no exercício anterior, contudo, a falha identificada merece ser ressalvada, devendo, contudo, ser recomendo para que a contabilidade proceda o devido ajuste e demonstre através de notas explicativas no próximo exercício, conforme estabelece o MCASP, 9ª edição.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2019
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,06% **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	18,33% **regular**
Aplicação área da Educação	25%	34,44% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,13% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	50,16% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, nota-se que após a intimação do gestor permaneceram as falhas na apuração do resultado patrimonial do exercício e a divergência nos valores referentes ao exercício anterior apresentado no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

Diante disso, percebe-se que embora o recorrente não tenha sanado todas as impropriedades apontadas anteriormente, as remanescentes merecem ser ressalvadas por este Tribunal.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ponta Porã, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Hélio Peluffo Filho, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, aos cancelamentos dos restos a pagar processados e da correta elaboração dos Demonstrativos Contábeis;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação, recomendar ao responsável e pelo envio deste processo à casa legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente em exercício Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP